



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.778 - SP (2014/0159096-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO
ADVOGADO : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CASCONI
INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP - TELEFÔNICA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

1. A agravante pleiteia modificar acórdão que aplicou o entendimento de que a revisão das conclusões firmadas no voto condutor encontra óbice na sumular 7/STJ. Porém, revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.

2. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".

3. Eventual divergência entre o acórdão embargado e as Terceira e Quarta Turmas e a Segunda Seção deve ser dirimida pela Segunda Seção, para onde os autos deverão ser redistribuídos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 02 de março de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.778 - SP (2014/0159096-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO
ADVOGADO : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CASCONI
INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP - TELEFÔNICA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO contra decisão monocrática que indeferiu o processamento da divergência, conforme a seguinte ementa (fl. 660, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA".

Em resumo, o agravante sustenta que *"não discrepando dessa corrente a r. decisão vergastada de lavra do relator Ministro Humberto Martins bate de frente com a jurisprudência da 3ª Seção, firmada nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.266 – SP DJe 03/09/2015 sendo o relator o MINISTRO GURGEL DE FARIA, afastou a aplicação da súmula 315/STJ para admitir excepcionalmente o processamento dos embargos de divergência em agravo diante do dissenso estabelecido quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade, ou seja, o colegiado da 3ª Seção concluiu que para averiguar se a interposição do recurso cabível impede a eficácia preclusiva da coisa julgada não esbarra em questão de fato, muito menos rever o juízo de conhecimento do recurso especial não admitido na origem, pois se trata de questão de mérito"* (fl. 668, e-STJ).

Alega, ainda, que não se discute neste processo regra técnica de admissibilidade de recurso especial como quis argumentar o relator Ministro Humberto Martins quando este decidiu pela cisão do julgamento por haver superposição de competências, determinando a redistribuição dos autos à Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção. A embargante, ora agravante interpôs os embargos de divergência, tendo em vista a dissensão entre o acórdão embargado da 4ª turma e os acórdãos paradigmas, os quais chegaram a conclusões diametralmente opostas, o que afasta a idéia de revisão de juízo de admissibilidade do apelo especial" (fl. 671, e-STJ).

Por fim, aduz que, "para tanto, não havia justificativa para o relator indeferir liminarmente os embargos de divergência, diante da competência de dois órgãos do STJ para a apreciação da divergência, o que configura em tese a incompetência da Corte Especial com posterior redistribuição para a Seção competente" (fl. 675, e-STJ).

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Primeira Seção.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.778 - SP (2014/0159096-1)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

1. A agravante pleiteia modificar acórdão que aplicou o entendimento de que a revisão das conclusões firmadas no voto condutor encontra óbice na sumular 7/STJ. Porém, revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.

2. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

3. Eventual divergência entre o acórdão embargado e as Terceira e Quarta Turmas e a Segunda Seção deve ser dirimida pela Segunda Seção, para onde os autos deverão ser redistribuídos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Embargos de divergência opostos por NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO contra acórdão da Quarta Turma, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, cuja ementa reproduzo (fl. 463, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de prova (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

A embargante aponta divergência jurisprudencial no que diz respeito à ofensa à nulidade do julgamento dos embargos infringentes, uma vez que o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria ter sido distribuído para um juiz que não tenha participado do julgamento anterior. Afirma, ainda, ser desnecessária a incursão em matéria fática, devendo ser afastado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Assevera, em síntese, que, *"diferentemente, do que aduziu a ilustre Ministra Maria Isabel Gallotti em conjunto com os demais integrantes da 4ª turma o recurso especial não resvala na súmula nº 07 do STJ, uma vez que os fundamentos expendidos no v. acórdão embargado vai de encontro com a jurisprudência firmada nos seguintes arestos Resp nº 775.175/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 18/12/2006 REsp nº 1.165.623/RS, Ministro Relator Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), 2ª Seção, DJe de 17/8/2010, REsp nº. 824.002/TO, Ministro Relator Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe de 09/4/2008, AgRg no AI nº 388.377 -DF, Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 22/4/2008, Resp nº 1.433.098 – GO, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe de 15/6/2015, Resp nº 1.052.180-MS, Ministro Relator João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe 20/06/2013, EARESP nº 351.431 - SP, Ministro Relator Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 24/04/2015, onde os quais se aprofundarem no tema desate da controvérsia para reconhecerem a violação do artigo 534 do CPC e a nulidade de julgamento dos embargos infringentes, visto que não foi realizado sorteio de novo relator como no caso sub judice dentre aqueles que não participaram do julgamento da apelação, pelo contrário o órgão fracionário do tribunal estadual atropelou a norma federal cogente exclusivamente de direito logo não incide a súmula nº 07 do STJ".*

Eis o paradigma colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESIGNAÇÃO DE RELATOR. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 533 DO CPC. ESCOLHA QUE DEVE RECAIR, OBRIGATORIAMENTE, SOBRE MAGISTRADO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DO JULGAMENTO EMBARGADO.

1. Atualmente, o processamento dos embargos infringentes deve ser regulado pelo regimento interno do respectivo Tribunal (L. 10.352/01).

2. Na redação anterior do Art. 533 do CPC, deveria ser designado relator dos embargos infringentes um magistrado que não participou do julgamento da apelação ou da ação rescisória, sob pena de nulidade.

3. É nulo o acórdão em cuja formação descumpriu-se o Art. 533 do CPC."

(REsp 775.175/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 377.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pelo acolhimento do dissídio.

Indeferi o processamento da divergência por não observar similitude fática entre os acórdãos confrontados (fls. 660/663, e-STJ). É contra essa decisão que se insurge o agravante.

Nada a prover.

Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência *"é propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese"* (**Comentários ao Código de Processo Civil**, 13ª ed., Forense, 2006, v.).

O embargante – ora agravante – pleiteia modificar acórdão que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ ao caso concreto. Porém, **revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.**

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 315/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na data da interposição dos embargos de divergência, a parte deve comprovar o respectivo preparo ou fazer prova de que goza do benefício da justiça gratuita, o que, efetivamente, não ocorreu na espécie.

2. **Revela-se inviável rever, em embargos de divergência, o conhecimento do recurso especial.** É o caso de aplicação, por analogia, da Súmula 315/STJ, que assim dispõe: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EAREsp 363.564/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 4/2/2015, DJe 18/2/2015.)

No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 373.016/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014; EDcl nos EREsp 1.315.114/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, DJe 30/5/2014; AgRg nos EREsp 1.277.034/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/2/2014, DJe 24/3/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demais disso, aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".

Esclareço que, em relação aos paradigmas provenientes das **Terceira e Quarta Turmas e da Segunda Seção**, não é possível o seu conhecimento no âmbito da Corte Especial, uma vez que os acórdãos confrontados são de Turmas da mesma Seção.

Conforme o Regimento Interno desta Corte, eventual divergência entre o acórdão embargado e as **Terceira e Quarta Turmas e a Segunda Seção** deve ser dirimida pela Segunda Seção, **para onde os autos deverão ser redistribuídos após o trânsito em julgado desta decisão**.

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0159096-1

**AgRg nos
EAREsp 545.778 /
SP**

Números Origem: 01792123020138260000 1034949520118260000 1792123020138260000 20130000390650
2045451420098260100 5830020092045457

EM MESA

JULGADO: 02/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO
ADVOGADO : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO CASCONI
INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP - TELEFÔNICA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO
ADVOGADO : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CASCONI
INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP - TELEFÔNICA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.